PROCESSO TC	: 002494/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Carira
NATUREZA	: 13 – Contrato de Obras e Serviços
INTERESSADO	: Diogo Menezes Machado
ADVOGADO	: Frederico Galindo de Góes – OAB/SE nº 4552
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1736/2022
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC – 36.826 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Obras e Serviços nº 97/2013. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 6/12/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** do Contrato de Obras e Serviços nº 97/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carira e a empresa Angular Construções Ltda., nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **07 de fevereiro de 2023.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/02/2023 11:14:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:45

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato de obras e serviços nº 97/2013, originário da Concorrência Pública nº 001/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carira e a empresa Angular Construções Ltda., na forma de empreitada global, no valor de R$ 1.937.635,37, que objetivou a recuperação de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas do citado Município.

A Coordenadoria de Engenharia, em informação (fls. 476/489), após visita ao Município, constatou que os pagamentos efetivados correspondiam aos serviços realizados. Destacou também que os preços estavam de acordo com o mercado à época e compatíveis com os divulgados pelos sistemas ORSE, SINAPI E SICRO. Por último, ressaltou a ausência de envio de documentos e informações obrigatórios a esta Corte de Contas.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, em informação (fls. 490/491), ratificou a manifestação da Coordenadoria de Engenharia, acrescentando duas sugestões, a saber: aplicação de multa, com base no art. 223, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a insuficiência de dados no SISAP; citação do gestor responsável para apresentação de manifestação acerca da perpetuação do prazo contratual sem justificativa plausível.

Após solicitação da 2ª CCI (fl. 494), corroborada pelo *Parquet* Especial (fl. 497), o até então Protocolo foi autuado em Sessão Plenária realizada no dia 21/10/16.

Novamente com os autos, a Coordenadoria Técnica sugeriu a citação do interessado (fl. 504). Ato contínuo, foi emitida a citação (fl. 507), tendo sido

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/02/2023 11:14:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:45

apresentada defesa de forma tempestiva (fls. 510/512) acompanhada de documentos (fls. 513/527).

A Coordenadoria de Engenharia, em informação complementar (fl. 534), ratificou a informação nº 34 (fls. 476/489) e a informação nº 123/2016 (fls. 490/491), tendo em vista que a defesa apresentada pelo interessado em nada modificou as supracitadas informações, pois não foi enviado (nem alimentado no SISAP) nenhum documento esclarecedor, a saber, Termo Aditivo de Prazo ou Termo de Paralização/Reinício.

A 2ª CCI, em novo despacho (fl. 538), sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo, Obras e Serviços – Coordenadoria de Engenharia, afim de esclarecer dois questionamentos:

1- Na Informação n° 34/2016 tem-se como valor contratado o montante de R$ 1.937.635,37 (hum milhão, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), o valor das medições de R$ 1.554.732,41 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais, quarenta e um centavos) e o valor pago de R$1.207.755,29 (hum milhão, duzentos e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, vinte e nove centavos), portanto existem divergências nos valores, que levam a crer que o objeto do contrato não foi totalmente cumprido;
2- Em razão das divergências informadas no item 1 ficamos sem entender se objeto do contrato foi totalmente executado ou não, e se as obras foram totalmente concluídas.

A Coordenadoria de Engenharia, em nova informação complementar (fls. 542/543), certificou que a obra foi concluída conforme informação e relatório fotográfico encartados nos autos, contudo, salientou algumas irregularidades detectadas nos autos, quais sejam:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/02/2023 11:14:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:45

1- Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes);
2- Ausência de envio de documentos e informações obrigatórios ao Tribunal de Contas (Omissão no dever de prestar contas);
3- Inexatidão das informações enviadas ao Tribunal de Contas;
4- Ausência de documentos obrigatórios que garantem a real e/ou a segurança das obras (Boletins de Medições, Termos de Recebimento da Obras, ART, Ordem de Serviço, cronograma físico financeiro);
5- Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei nº 4.320/1964).

Dito isso, concluiu que o processo apresentou irregularidades e sugeriu aplicação de multa, conforme art. 223, incisos III e VIII e § 5º, incisos II e V, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Encaminhados os autos para a 2ª CCI, foi expedida a Diligência nº 399/2017 (fl. 554), endereçada à Prefeitura Municipal de Carira, cujo gestor à época era o Sr. Arodoaldo Chagas, solicitando documentação essencial para uma análise completa do presente feito. Após o prazo estipulado, a diligência restou sem atendimento.

A 2ª CCI, em informação complementar (fls. 557/561), constatou algumas irregularidades (itens 3.3.2 e 3.3.8), sugerindo a Citação do gestor responsável. Sugeriu também a aplicação das penalidades pertinentes ao não atendimento à Diligência nº 399/2017. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 563), ratificou a informação e opinou pela citação do interessado.

Após citação (fl. 573), o Sr. Diogo Menezes Machado apresentou defesa (fls. 577/580), acompanhada de documentos (fls. 574/576). Em síntese, alegou na defesa que a Diligência nº 399/2017 deixou de ser respondida pelo Município na

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/02/2023 11:14:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:45

gestão do ex-Prefeito Arodoaldo Chagas e, por conta disso, não lhe pode ser imputada qualquer punição. Promoveu ainda, a juntada do Termo Aditivo de Prazo nº 01/2014 ao Contrato nº 97/2013. Por fim, alegou que a ausência da Nota de Empenho nº 410, não maculava a execução contratual a ponto de justificar a aplicação de glosa ou mesmo multa ao gestor, tendo em vista que a obra foi executada e paga nos valores efetivamente devidos. Diante dos argumentos supracitados, pleiteou o julgamento pela regularidade da execução do contrato nº 97/2013.

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 584/588), ao examinar os argumentos e documentos elencados pela defesa, opinou pela legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato nº 97/2013, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte. Ato contínuo, sugeriu a aplicação de multa, com fulcro no art. 223, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 9, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, em virtude do não atendimento à Diligência nº 399/2017. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 589), ratificou a informação complementar e opinou pela regularidade do Contrato, "*pois a obra foi concluída, entregue à população e os preços praticados estavam compatíveis com os de mercado*".

Com nova vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 592), dissentiu da informação exarada pela Coordenadoria Técnica (fls. 584/588), ressaltando que já transcorreu o prazo de prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal. Ao final, opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/02/2023 11:14:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:45

VOTO

O presente processo é proveniente da inspeção relativa ao exercício financeiro de 2014, realizada no município de Carira, por meio da qual foram aferidas irregularidades no contrato nº 97/2013, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carira e a empresa Angular Construções Ltda., na forma de empreitada global, no valor de R$ 1.937.635,37, que objetivou a recuperação de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas do referido Município.

A 2ª CCI, após análise das razões defensivas apresentadas, opinou pela legalidade do contrato, porém com aplicação de multa, tendo em vista a permanência da irregularidade atinente ao não atendimento à Diligência nº 399/2017, irregularidade que foi cometida, em tese, pelo Sr. Arodoaldo Chagas.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, opinou pelo arquivamento dos autos, alegando já haver transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do processo nesta Corte de Contas e a consequente prescrição da pretensão punitiva.

Com as vênias de estilo, como o Sr. Arodoaldo Chagas não foi citado para apresentar defesa, impossível a aplicação de sanção administrativa, por inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ante a fundamentação exposta, voto pela **REGULARIDADE** do contrato de obras e serviços nº 97/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carira e a empresa Angular Construções Ltda., no valor de R$ 1.937.635,37, sob a gestão do Sr. Diogo Menezes Machado, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/02/2023 11:14:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:45

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **6/12/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** do contrato de obras e serviços nº 97/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carira e a empresa Angular Construções Ltda., no valor de R$ 1.937.635,37, sob a gestão do Sr. Diogo Menezes Machado, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/02/2023 11:14:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:45